SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007455-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Custeio de Assistência Médica

Requerente: JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar e antecipação da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portador de doença crônica que provoca muita dor em seu joelho, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Glicosamina 1500 mg e Condroitina 1200 mg, que não tem condições de comprar por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados às fls. 5-8.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 9-10.

Em contestação (fls. 20-34), o Município sustenta, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade da parte, pois não lhe cabe arcar com tal tratamento. Aponta que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorre sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece a critérios técnicos e administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais e que não recebe verbas para atender esse tipo de demanda, sendo o capital repassado a DRS III, de Araraquara, que centraliza os requerimentos para tratamentos extraordinários. Sustenta existir medicamentos padronizados pela REMUNE e Programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e que o próprio CNJ recomenda a utilização de medicamentos padronizados.

Em ofício às fls. 36-37, foi comunicada a disponibilidade dos medicamentos e atestada a sua retirada às fls. 49-51.

Houve réplica (fl.41).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade a fl. 4.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente os de fls. 6-8, deixam claro que os fármacos pleiteados são imprescindíveis ao tratamento do autor. Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento contínuo e por prazo determinado da medicação prescrita, devendo o autor apresentar receita médica sempre que solicitado.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA